



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

134

Processo : 10830.002148/95-12
Acórdão : 203-06.532
Sessão : 13 de abril de 2000
Recurso : 108.127
Recorrente : MÁRIO TADAYOSHI MARUYAMA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

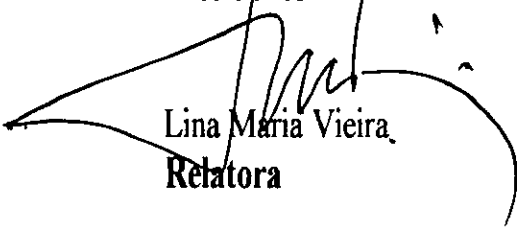
ITR – BASE DE CÁLCULO – REVISÃO – Somente é possível a revisão do VTN através de apresentação, pelo contribuinte, de Laudo Técnico de Avaliação, que preencha os requisitos legais e que demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior ao VTNm fixado pelo órgão tributante ou aos imóveis que o circundam, no mesmo município. **IMPUGNAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA** - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO TADAYOSHI MARUYAMA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauricio R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002148/95-12

Acórdão : 203-06.532

Recurso : 108.127

Recorrente : MÁRIO TADAYOSHI MARUYAMA

RELATÓRIO

Mário Tadayoshi Maruyama, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Campinho", localizado no Município de Araraquara - SP, inscrito na SRF sob o nº 0262121.5, com área total de 1.441,4ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que apesar de acolher a impugnação apresentada, impôs a cobrança de multa de mora, objeto da Notificação de Lançamento de fls.023, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Em impugnação tempestivamente apresentada, insurge-se o interessado contra o VTN, alegando que elevação abusiva da base de cálculo em relação ao ITR/93.

Às fls. 10/16 a DRF em Campinas – SP anexa cópias da Declaração de ITR/94 e do Aviso de Recebimento da respectiva Notificação.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 17/18, julga procedente a impugnação, apontando erros no processamento da DITR/94, que acarretaram redução do percentual de utilização efetiva da terra e majoração da alíquota do imposto, cancelando a Notificação de fls. 05, com base nos art. 145, I, combinado com o art. 149, VIII, ambos do CTN, determinando a emissão de nova notificação para o exercício de 1994.

Irresignado, o contribuinte interpõe, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 21/22, insurgindo-se contra a multa de mora lançada no documento de fls. 24 e pedindo a revisão da base de cálculo, requerida na fase impugnatória, tendo em vista a majoração excessiva do VTN/94 em relação ao VTN/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002148/95-12

Acórdão : 203-06.532

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em sua peça impugnatória o contribuinte aponta que o valor de 36.420,92 UFIR referente ao lançamento do ITR e Contribuições Sindicais constantes da Notificação de ITR/94 está muito elevado em relação ao lançado no ano anterior, cuja Notificação foi de 368,27 UFIR, pedindo que o valor do ITR/94 fosse recalculado.

Ao julgar o feito, a autoridade singular detectou a ocorrência de erro de fato no processamento das informações constantes da DIRT/94, que considerou como área de produção de laranja 95,0ha, quando a área correta é de 950,0ha, alterando, de ofício, o percentual de utilização efetiva da área aproveitável de 22,6% para 100% e a alíquota base de 1,90% para 0,20%, reduzindo, em consequência o valor do imposto e contribuições sindicais de 36.420,92 UFIR para 6.377,64 UFIR, aplicando multa e juros maratórios, conforme DARF de fls. 24.

Apesar da substantiva redução ocorrida, o contribuinte apresentou recurso voluntário insurgindo-se contra a multa aplicada e pedindo a revisão do VTN.

Ora, não bastasse o contribuinte ter questionado a base de cálculo do imposto, apenas na fase recursal, o mesmo veio desacompanhado da prova cabal a alterar o Valor da Terra Nua.

Prevê o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94 que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Assim, para alterar a base de cálculo do imposto atacado, mister a apresentação de laudo técnico, nos termos da legislação acima mencionada e que demonstre as peculiaridades e particularidades da propriedade rural em apreço, comprovando que seu valor é inferior ao VTNm adotado pela autoridade tributante, o que o contribuinte não conseguiu produzir.

Quanto ao questionamento da incidência de multa de mora, procede a argumentação do contribuinte.

Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

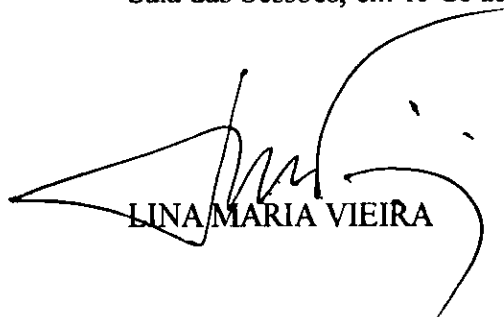
Processo : 10830.002148/95-12
Acórdão : 203-06.532

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir o valor da multa de mora ali determinada, desde que a exigência seja paga no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa definitiva.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000



LINAMARIA VIEIRA